



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.794 - MG (2011/0038232-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **ALTAMIRO BARBOSA DE FARIA**
ADVOGADO : **OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(S)**

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em reexame de matéria fática quando a análise na via especial recai sobre questão de direito e de correta valoração dos elementos dos autos.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora." Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 28 de fevereiro de 2012(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.794 - MG (2011/0038232-9)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
AGRAVANTE : **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**
PROCURADOR : **PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF**
AGRAVADO : **ALTAMIRO BARBOSA DE FARIA**
ADVOGADO : **OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(S)**

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de agravo regimental interposto pelo INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS em face da decisão de fls. 198/200 assim ementada:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. EXTENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. FUNDAMENTO QUE *PER SE* NÃO DESCARACTERIZA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL PROVIDO".

Sustenta o Instituto a infringência ao enunciado da Súmula n. 7/STJ, porquanto entende que o Tribunal de origem é soberano na apreciação das provas.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.238.794 - MG (2011/0038232-9)

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. INOCORRÊNCIA. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA N. 7/STJ AO CASO. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO.

1. Não há falar em reexame de matéria fática quando a análise na via especial recai sobre questão de direito e de correta valoração dos elementos dos autos.
2. Agravo regimental ao qual se nega provimento.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Sem razão o INSS.

Isto, porque conforme restou consignado no julgado ora agravado, às fls. 199/200, o Juízo de origem, ao analisar o conjunto probatório dos autos, apenas negou o direito do autor ao argumento de que a extensão da propriedade rural descaracterizaria o regime de economia familiar.

Confira-se:

"In casu, o Tribunal de origem, às fls. 88/89, afastou o reconhecimento da condição de rurícola do autor, tão somente em razão do tamanho da propriedade rural, conforme se pode observar no seguinte trecho:

"Do exame das provas produzidas nos autos, embora tenham as testemunhas afirmado que o autor não contratava mão-de-obra assalariada, além, ainda, de alguns documentos o qualificarem como lavrador, é forçoso reconhecer que o autor não exercia atividade rural em regime de economia familiar, uma vez que sua propriedade rural possui área total equivalente a 142,5 hectares, ou seja, superior à necessária para a subsistência, contrariando a definição de regime de economia familiar albergada pelo artigo 11, inciso VII, § 1º, da Lei 8.213/91.

Desse modo, verifica-se que não foram atendidos os requisitos legais para obtenção do benefício de aposentadoria por idade na condição de trabalhador rural."

Assim decidindo, contrariou a orientação jurisprudencial desta Corte, conforme se vê dos seguintes precedentes:

"PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. INÍCIO DE PROVA MATERIAL CORROBORADA POR PROVA TESTEMUNHAL. DIMENSÃO DA PROPRIEDADE RURAL. NÃO-DESCARACTERIZAÇÃO DO REGIME. APOSENTADORIA POR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

IDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça firmou entendimento de que o tamanho da propriedade rural não é capaz de descaracterizar o regime de economia familiar do segurado, se preenchidos os demais requisitos necessários a sua configuração, quais sejam: ausência de empregados e a mútua dependência e colaboração da família no campo.

2. In casu, o tempo de serviço rural restou demonstrado, mediante início de prova material corroborada por prova testemunhal.

3. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1042401/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 16/12/2008, DJe 16/02/2009)

"PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO. TRABALHADOR RURAL. CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR. DIMENSÃO DO IMÓVEL RURAL PARA ENQUADRAMENTO DO PROPRIETÁRIO NA CATEGORIA DE EMPRESÁRIO OU EMPREGADOR RURAL (ART. 1º, II, B, DO DECRETO-LEI 1.166/71. REQUISITO QUE, POR SI SÓ, NÃO AFASTA O REGIME DE ECONOMIA FAMILIAR.

1. A controvérsia dos autos diz respeito à descaracterização do regime de economia familiar de segurado especial, para fins de averbação do tempo de serviço de trabalhador rural, em regime de economia familiar, em decorrência da dimensão da propriedade rural.

2. A dimensão do imóvel rural, para fins de enquadramento do segurado como empregado ou empregador rural, nos termos do art. 1º, II, 'b' do Decreto-Lei 1.166/71, não afasta, *per se*, a caracterização do regime de economia familiar, podendo tal condição ser demonstrada por outros meios de prova, independentemente se a propriedade em questão possui área igual ou superior ao módulo rural da respectiva região. Precedente.

3. Recurso especial conhecido e parcialmente provido, para afastar o óbice relativo à área da propriedade rural, apontado no acórdão recorrido, devendo o presente feito retornar ao Tribunal *a quo*, a fim de que lá seja apreciado o pleito formulado na exordial de acordo com as demais provas trazidas pela parte autora." (REsp 232.884/RS, de minha relatoria, SEXTA TURMA, julgado em 22/11/2007, DJ 17/12/2007 p. 351)

Nesse contexto, não há falar em reexame de matéria fática, mas de questão de direito e de correta valoração dos elementos dos autos.

A propósito desta possibilidade:

"AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL CRIMINAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (ART. 168-A DO CÓDIGO PENAL). CRIME OMISSIVO PRÓPRIO. EXIGÊNCIA APENAS DO DOLO GENÉRICO. MATÉRIA DE DIREITO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 07/STJ. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO STJ. RECURSO DESPROVIDO.

[...]

3. Não incide a Súmula 07 do STJ quando a matéria questionada for de direito e os fatos delineados pelas instâncias ordinárias se revelarem incontroversos, de modo a permitir, na via especial, uma nova valoração jurídica, com a correta aplicação do Direito ao caso concreto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

[...]

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 868.944/CE, Relator Ministro Vasco della Giustina, DJ de 12/9/2011)";

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. ADULTERAÇÃO DE SINAL DE VEÍCULO AUTOMOTOR. TROCA DE PLACAS. CONDUTA TÍPICA. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA.

1. Não há falar na incidência do enunciado nº 7 da Súmula deste Superior Tribunal de Justiça, tendo em conta que a controvérsia de que aqui se cuida prescinde do exame do conjunto probatório constante dos autos, restringindo ao enfrentamento de matéria de direito.

[...]

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp n. 817.543/RS, Relator Ministro Haroldo Rodrigues, DJ de 20/9/2010)".

Em face do exposto, mantenho a decisão agravada e nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0038232-9

**AgRg no
REsp 1.238.794 /
MG**

Números Origem: 111060065773 200701990289724

EM MESA

JULGADO: 28/02/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ZÉLIA OLIVEIRA GOMES

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ALTAMIRO BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO : OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(S)
RECORRIDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF

ASSUNTO: DIREITO PREVIDENCIÁRIO - Benefícios em Espécie - Aposentadoria por Idade (Art. 48/51)
- Rural (Art. 48/51)

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : PROCURADORIA-GERAL FEDERAL - PGF
AGRAVADO : ALTAMIRO BARBOSA DE FARIA
ADVOGADO : OLÍVIA MARIA NAHASS FRANCO DE SOUSA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Vasco Della Giustina (Desembargador convocado do TJ/RS) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.